



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000384200

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1000629-39.2024.8.26.0414, da Comarca de Palmeira D Oeste, em que é apelante FAUSTO PIRES SOBRINHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado BANCO BMG S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma V (Direito Privado 2) do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CARLOS EDUARDO PACHI (Presidente sem voto), RUI PORTO DIAS E INAH DE LEMOS E SILVA MACHADO.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação nº 1000629-39.2024.8.26.0414

Apelante: Fausto Pires Sobrinho

Apelado: Banco BMG S.A.

Comarca: Palmeira D'oeste

Voto nº 10.350

APELAÇÃO CÍVEL. Ação de obrigação de fazer c.c repetição de indébito, danos morais e materiais e tutela de urgência. Negativa de contratação de cartão de crédito consignado com o apelado, com indevidos descontos de valores em benefício previdenciário. Sentença de improcedência. Manutenção. Banco que se desincumbiu de comprovar regularidade da contratação com contrato assinado de próprio punho. Vício de consentimento inexistente e/ou falta de informações. Inexistência de ilícito que configure dano moral. Cobrança legítima. Exercício regular do direito. Recurso improvido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com repetição de indébito, danos morais

e materiais e tutela de urgência proposta por Fausto Pires Sobrinho em face de Banco BMG S.A., alegando, em síntese, que foi surpreendido por descontos em seu benefício previdenciário, relativos ao contrato de contrato de cartão de crédito consignado não anuído. Sustenta abusividade contratual. Requereu a procedência o pedido para declaração da inexigibilidade da contratação, a condenação do requerido ao indébito em dobro e o pagamento dos danos morais sofridos, bem como custas processuais e honorários advocatícios.

Sobreveio a r. sentença de fls. 193/195, que julgou improcedente a ação e condenou o requerente ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como em honorários advocatícios no importe de R\$1.518,00, observada a gratuidade processual concedida.

Apela o requerente às fls. 167/210, requerendo a inversão do julgado com a total procedência dos pedidos.

Contrarrazões de apelação às fls. 240/255, requerendo que seja negado provimento ao recurso interposto pela requerente.

Recurso tempestivo e isento de preparo por ser o requerente beneficiário da gratuidade judiciária (fl. 56).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Esse é o relatório.

Conheço do recurso, pois presentes os requisitos legais.

No mérito, o recurso não merece provimento.

Cinge-se a controvérsia acerca da validade contratual com relação ao ato volitivo do contratante.

Com efeito, se aplica ao presente caso o Código de Defesa do Consumidor, consoante entendimento consolidado na Súmula nº 297 do Colendo Superior Tribunal de Justiça, que possui o seguinte enunciado:

O Código de Defesa do Consumidor é aplicável às instituições financeiras.

Neste sentido, o apelante aduz que não contratou com o banco um empréstimo consignado, razão pela qual supõe ser vítima de fraude.

Ocorre que a instituição financeira comprovou essa mencionada contratação, na qual a cédula de crédito bancário firmado pessoalmente de próprio punho, com documento pessoal e comprovante

de residência (fls. 76/81), é expressa ao indicar a espécie da avença, autorizando o cartão de crédito consignado a ser descontado do benefício previdenciário que o apelante percebe.

Em que pese não ser devido ao apelante a produção de prova negativa, demonstra-se nos autos que o apelado trouxe à baila diversos documentos esclarecendo a situação fática da lide. Soma-se isto ao fato de que a parte apelante, nos termos do art. 373, I, do Código de Processo Civil, não se desincumbiu de apresentar documentos hábeis à demonstração da ilegitimidade do contrato, bem como da invalidade do débito. Portanto, é forçoso concluir pela legitimidade da cobrança.

Não há elementos para se concluir que o apelado se valeu, quando da pactuação, de artimanhas gráficas, ambiguidades, omissões, maquinações ou práticas redacionais quaisquer pelas quais se turvasse a vontade livre da parte apelante. Ao contrário, os documentos apresentados esclarecem a natureza do negócio jurídico que se firmava, em atendimento ao disposto no art. 46 do Código de Defesa do Consumidor.

Rememore-se que a hipossuficiência, ínsita a todo e qualquer consumidor, não lhe pode

escudar de escolhas que, livres de vício de vontade, mostram-se, posteriormente, desacertadas por razão de outros fatores extrajurídicos.

Logo, os elementos narrativos e de convicção acenam que à parte apelante foi conferido conhecimento bastante acerca da natureza da contratação, valendo-se esta da prestação contratada, circunstâncias que, somadas, rechaçam em absoluto o desconhecimento do negócio e conseguinte asserção de ilicitude das contraprestações avençadas.

A propósito, o E. Tribunal de Justiça de São Paulo já decidiu a este respeito:

APELAÇÃO CÍVEL – CONTRATO BANCÁRIO – Cartão de crédito. Contratação não reconhecida. Ação declaratória de inexistência de débito cumulada com pedido de indenização por dano moral. Sentença de improcedência. Insurgência da autora. Documentos exibidos na contestação que demonstram a origem lícita da dívida e do valor apontado. Negativação válida. Exercício regular de direito. Improcedência dos pedidos que deve ser mantida. Litigância de má-fé que, nas circunstâncias da contratação em questão, não restou cabalmente comprovada. Multa afastada. Recurso parcialmente provido, unicamente para excluir a multa imposta. (TJSP, Apelação Cível 1001451-68.2023.8.26.0218, Desembargador(a): Rosana Santiso, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma IV (Direito Privado 2), Data do julgamento: 12/07/2024, Data de publicação: 07/08/2024.

CONTRATO BANCÁRIO – CARTÃO DE CRÉDITO – AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de improcedência – Irresignação da parte autora – Débito consistente em inadimplência relativa a cartão de crédito – Instituição financeira ré que se desincumbiu de seu ônus probatório, demonstrando a regularidade da contratação do cartão, bem como a origem da dívida

negativada – Pagamentos não comprovados – Negativação regular – Exercício regular do direito do credor – Decisão mantida. Litigância de má-fé configurada – Majoração dos honorários sucumbenciais (art. 85, §11º, do CPC) – RECURSO DESPROVIDO. (TJSP, Apelação Cível 1000945-56.2024.8.26.0348, Desembargador(a): Regina Aparecida Caro Gonçalves, Órgão julgador: Núcleo de Justiça 4.0 em Segundo Grau – Turma I (Direito Privado 2), Data do julgamento: 06/08/2024, Data de publicação: 06/08/2024.

Logo, não se pode acolher a pretensão recursal levantada pela apelante.

Isto posto, configurado o exercício regular do direito por parte do apelado, inexistindo ilícito que configure dano moral ou que enseje a restituição de eventual indébito, acertada a r. sentença em julgar improcedente o pedido.

Em razão da sucumbência em sede recursal, impõe-se a majoração dos honorários advocatícios em R\$ 200,00, nos termos do artigo 85, do Código de Processo Civil, observando-se a gratuidade processual, nos termos do artigo 98, § 3º, do referido Código.

Para fins de acesso aos Egrégios Tribunais Superiores, fica reconhecido o prequestionamento de toda a matéria aduzida, sendo desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais.

Atentem as partes, e desde já se considerem advertidas, que a oposição de embargos de



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração fora das hipóteses legais e/ou com efeitos infringentes lhes sujeitará à imposição da multa prevista pelo artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil.

Pelo exposto, nego provimento ao recurso.

MARCOS DE LIMA PORTA

Relator